



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 249-72.2016.6.05.0185 – CLASSE 32 – ITANAGRA – BAHIA

Relator: Ministro Og Fernandes

Embargante: Coligação Fazendo a Política da Paz

Advogados: Tâmara Costa Medina da Silva – OAB: 15776/BA e outros

Embargada: Coligação Um Novo Começo

Advogados: Márcio Moreira Ferreira – OAB: 18711/BA e outros

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. DECLARAÇÃO DE APTIDÃO DA COLIGAÇÃO UM NOVO COMEÇO PARA A DISPUTA ELEITORAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015, a qual dispõe que são admissíveis embargos declaratórios nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015. Assim, não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

2. "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação *per relationem*, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos

fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (AI 825.520 AgR-ED, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).

3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de setembro de 2018.


MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação Fazendo a Política da Paz ao acórdão deste Tribunal Superior que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos da seguinte ementa (fls. 640-641):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. DECLARAÇÃO DE APTIDÃO DA COLIGAÇÃO UM NOVO COMEÇO PARA A DISPUTA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO REGIONAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O *DECISUM* AGRAVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal *a quo* deferiu o DRAP da coligação formada entre o PSOL e o PSL para as eleições proporcionais de 2016 no Município de Itanagra/BA, por entender que a ora agravada atendeu a todos os requisitos legais para a disputa eleitoral.
2. A Corte Regional, soberana no exame das provas, assentou que o Diretório Nacional informou não haver qualquer objeção do Partido quanto à formação da coligação proporcional, formada apenas pela união entre o PSOL e o PSL, cuja aliança não foi refutada na reunião realizada nos dias 29 e 30 de julho de 2016.
3. O TRE Baiano enfrentou diretamente os argumentos defensivos, concluindo pela inexistência das apontadas omissões e contradições suscitadas pela agravante, não merecendo prosperar a alegação de afronta aos arts. 1.022 do CPC e 275 do CE. Precedentes: REspe 169-80/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, *DJe* 18.5.2018, e REspe 231-84/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, *DJe* 12.3.2018.
4. A decisão agravada está amparada em fundamentos idôneos e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual merece ser desprovido o Agravo Interno, que não trouxe argumentos hábeis para modificá-la.
5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Defende a parte interessada o cabimento do recurso integrativo com base no art. 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, sob a alegação precípua de que “a decisão recorrida mostra-se omissa, uma vez que não enfrentou todos os argumentos deduzidos nas razões do agravo regimental, com capacidade de infirmar o quanto decidido” (fl. 652).

A primeira omissão diz respeito ao fato de o acórdão embargado ter persistido em não fazer menção alguma à alegada coisa julgada formada nos autos do Processo nº 397-83.2016.6.05.0185, que tratou da anulação da convenção partidária do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), integrante da coligação ora agravada, e à eficácia de tal *decisum* sobre o caso vertente. No ponto, afirma o seguinte (fl. 653):

Ao analisar o voto condutor do r. acórdão, verifica-se, primeiro, a ausência de menção em relação ao malferimento da coisa julgada, pois em nenhum momento o ínclito Relator enfrentou o tema, reportando-se apenas a conclusão da Corte *a quo*.

Divisa a embargante, por outro lado, omissão no tocante à tese apresentada de que “o órgão de direção nacional do PSOL procedeu à anulação da convenção partidária e, por consectário lógico, tal anulação abrange também o pleito proporcional” (fl. 656).

Requer o acolhimento dos embargos de declaração a fim de que sejam sanados os vícios apontados no aresto.

O recurso integrativo foi impugnado pela Coligação Um Novo Começo (fls. 663-666).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, de início, verifica-se a tempestividade dos embargos de declaração, bem como a sua oposição por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 25). Mostram-se presentes, também, o interesse e a legitimidade recursal.

A irresignação, contudo, não merece acolhida.

De acordo com as razões apresentadas, afirma a embargante que o acórdão questionado foi omisso no que se refere às alegações de ocorrência de violação à coisa julgada da sentença proferida no Processo nº

397-83.2016.6.05.0185, que tratou da anulação da convenção partidária do PSOL, integrante da coligação ora embargada, e à nulidade dessa convenção partidária ter também abrangido o pleito proporcional, com reflexos sobre o presente feito.

No entanto, tais matérias foram analisadas e rebatidas no *decisum* que deu parcial provimento ao seu recurso especial – apenas para afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos na origem – e contra o qual, conforme já assentado no acórdão que desproveu o agravo interno, não foram apresentados argumentos capazes de modificá-lo. Dessarte, no particular, não há falar em omissão no aresto embargado, haja vista que as matérias em epígrafe não foram devolvidas, de modo adequado, para a apreciação desta Corte Superior.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do voto condutor proferido pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que me precedeu na cadeira (fls. 644-645):

7. Com efeito, a Corte Regional, soberana no exame das provas, assentou que, **conforme defendido pela COLIGAÇÃO UM NOVO COMEÇO e confirmado pelo Diretório Nacional na manifestação de fls. 151, não houve qualquer objeção do Partido quanto à formação da coligação proporcional, formada apenas pela união entre o PSOL e o PSL, cuja aliança não foi refutada na reunião realizada nos dias 29 e 30 de julho de 2016 (fls. 152-164) (fls. 479v.)**.

8. No que concerne às alegadas omissões, a Corte Regional, ao apreciar os Embargos Declaratórios, consignou o seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA COLIGAÇÃO FAZENDO A POLÍTICA DA PAZ.

O caso é de rejeição dos Embargos.

Com efeito, sob o rótulo de omissão, o que se vê é tão somente a irresignação da embargante quanto à valoração dos fatos e das provas levada a efeito por este Colegiado, ficando evidente, portanto, que o objetivo almejado pela parte não é o de corrigir vício intrínseco, mas, sim, o de obter um novo julgamento da causa, à luz da sua tese acusatória.

De fato, todas as alegações ventiladas nas contrarrazões recursais, que teriam sido supostamente omitidas de apreciação no acórdão embargado, encontram-se suficientemente enfrentadas ao longo das razões de decidir. Nesta linha, convém registrar que não se exige do órgão julgador que sejam feitas considerações na decisão sobre cada argumento formulado pelas partes, bastando que o *decisum*,

como um todo, esteja suficientemente fundamentado, o que ocorreu no caso.

Ora, a embargante alega que esta Corte não apreciou o argumento de existência de coisa julgada material oriunda do Processo 397-83.2016, em que o PSOL foi excluído da coligação formada para o pleito majoritário.

Sucedede que o acórdão embargado foi claro ao destacar que o próprio Diretório Nacional do PSOL comunicou que a situação fática destes autos se distingue daquela constante no processo em que foi julgado o pedido de deferimento da coligação formada para o pleito majoritário, já que o PSL, Partido com o qual o PSOL formou a coligação ora embargada, para o pleito proporcional, não inclui o rol de agremiações vedadas (fls. 151).

No mesmo sentido, a alegação de que a invalidade da convenção partidária do PSOL em Itanagra abrangeria as candidaturas proporcionais também foi devidamente decidida no acórdão vergastado, quando acolheu as informações prestadas pelo Diretório Nacional, no sentido de que, na reunião realizada nos dias 29 e 30 de junho de 2016, não houve qualquer objeção à formação de coligação proporcional entre o PSOL e o PSL.

Igualmente, inexistente a alegação de omissão pela não apreciação do argumento de que a comunicação do Diretório Nacional do PSOL ocorreu após o pleito, caracterizando comportamento contraditório. Neste caso, o acórdão embargado deixa claro que o expediente encaminhado pelo Diretório Nacional do PSOL não continha notícia de nova deliberação pós-eleição, mas, sim, apenas esclarecia que a reunião ocorrida nos dias 28 e 29 de junho deliberou pela invalidação da coligação formada tão somente para o pleito majoritário.

Diante de todo este cenário, forçoso convir que todos os argumentos deduzidos pela embargante se encontram devidamente enfrentados pelo órgão julgador *ad quem* e constituem, em verdade, nítida tentativa de forçar o reexame da causa na direção que favoreça os seus interesses (fls. 531-531v.).

9. Vê-se, portanto, que o TRE da Bahia examinou a alegada omissão sobre a existência de coisa julgada no Processo 397-83.2016.6.05.0185, consignando que *o próprio Diretório Nacional do PSOL comunicou que a situação fática destes autos se distingue daquela constante no processo em que foi julgado o pedido de deferimento da coligação formada para o pleito majoritário, já que o PSL, Partido com o qual o PSOL formou a coligação ora embargada, para o pleito proporcional, não inclui o rol de agremiações vedadas (fl. 151) (fls. 531-531v.).*

10. A Corte Regional também enfrentou a omissão apontada sobre a abrangência da nulidade da convenção partidária, ao assentar que *a alegação de que a invalidade da convenção partidária do PSOL em*

Itanagra abrangeria as candidaturas proporcionais também foi devidamente decidida no acórdão vergastado, quando acolheu as informações prestadas pelo Diretório Nacional, no sentido de que, na reunião realizada nos dias 29 e 30 de junho de 2016, não houve qualquer objeção à formação de coligação proporcional entre o PSOL e o PSL (fls. 531v.).

Destaco, por pertinente, que o STF já assentou que a decisão judicial deve ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que se funde na tese suscitada pela parte (AI 791.292 QO-RG/PE, rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13.8.2010).

Não bastasse isso, acerca da matéria, a Suprema Corte também já assentou:

Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir.

(AI 825.520 AgR-ED, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 9.9.2011)

Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior:

A fundamentação *per relationem*, ou motivação por remissão ou por referência é amplamente admitida e utilizada, inclusive, nos tribunais superiores, tanto que a referida técnica é considerada pelo Supremo Tribunal Federal compatível com o disposto no art. 93, IX, da CF.

(AgR-REspe 401-43/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 14.12.2016)

Ressalto que os embargos declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015, a qual dispõe

que são admissíveis aclaratórios nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, não podem os aclaratórios ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. A propósito, colho da jurisprudência desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EDS OPOSTOS EM 3.6.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe 1917-11/GO, rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 31.8.2016)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 249-72.2016.6.05.0185/BA. Relator: Ministro Og Fernandes. Embargante: Coligação Fazendo a Política da Paz (Advogados: Tâmara Costa Medina da Silva – OAB: 15776/BA e outros). Embargada: Coligação Um Novo Começo (Advogados: Márcio Moreira Ferreira – OAB: 18711/BA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2018.